DJMP

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
5ª Procuradoria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 045 **/2018-MPC-EMFA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, através da Coordenadoria de Educação, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** **considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

O *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito Municipal de Ipixuna, através de Oficio Requisitório nº 52/2018-MPC-EMFA, informações e documentos a respeito do Pregão Presencial nº 013/2018-SRP, no valor de R$ 812.170,00 (oitocentos e doze mil, cento e setenta reais), para aquisição - via Sistema de Registro de Preços - de apontador, borracha, caderno, caneta, tinta, dentre outros itens.

Conforme AR juntado nesta oportunidade, apesar de o referido ofício ter sido recebido, não foram encaminhadas respostas a esta Corte de Contas.

A falta de resposta ao ofício mencionado impede o exercício de controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas.

À vista do expressivo valor da licitação de R$812.170,00 (oitocentos e doze mil, cento e setenta reais) realizada pelo Município de Ipixuna, é recomendável investigar as circunstâncias em que se deu a licitação. Prática possível em modalidades licitatórias presenciais, é o conluio entre empresas para combinarem preços e se revezarem nas contratações, superfaturamento do objeto e a cobertura, modalidade em que os licitantes concorrentes se articulam para ofertarem lances com valores até 10% (dez por cento) acima do menor preço.

Nessa modalidade de fraude, certa empresa apresenta proposta com valor competitivo enquanto outras duas apresentam propostas com valores superiores, mas dentro dos 10% (dez por cento). A finalidade e fazer com que somente as três empresas acordadas ofereçam lances. Duas delas, responsável pela cobertura, desistem dos lances para a terceira ser arrematada.

Portanto, à vista da omissão em apresentar resposta ao ofício requisitório n. 52/2018, do expressivo valor licitado para a compra de itens de material escolar e da possibilidade de inspecionar *in loco* a licitação, já que Ipixuna não se encontra inserida na primeira etapa das inspeções promovidas por esta e. Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **DETERMINAR** a apuração do fato, identificando se os procedimentos licitatórios constantes do Despacho

de homologação e adjudicação, datado de 08.03.2018, foram realizados de acordo com as determinações legais.

Peço, ainda, **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de junho de 2018.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas